



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Acompanhamento Econômico

OFÍCIO SEI Nº 231976/2022/ME

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Ao Ministério de Minas e Energia

Assunto: Contribuição para a Consulta Pública nº 131, de 26 de julho de 2022 - Processo MME nº 48340.003386/2021-10.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10099.100554/2022-31.

Prezados(as) senhores(as),

1. Refiro-me à Consulta Pública em epígrafe para envio de contribuição desta Secretaria de Acompanhamento Econômico na forma a seguir.
2. A proposta de ampliação da abertura de mercado para abarcar toda a alta tensão é positiva, pois permite introduzir a concorrência na comercialização para um novo grupo de consumidores, bem como dinamiza a concorrência na geração, segmentos potencialmente competitivos do setor elétrico. O efeito esperado da maior concorrência é uma elevação da eficiência, com redução do preço da energia e possibilidade de acesso a uma maior variedade de produtos com maior qualidade.
3. Ocorre que atualmente existem distorções entre o mercado cativo e o mercado livre, em vista da assimetria regulatória na contratação de energia nova e de contratos legados, que explicam ao menos parte do diferencial de preços observado. No entendimento da SEAE é importante assegurar que a medida não agrave tais distorções, seja indiretamente na contratação de energia nova, seja diretamente em caso de eventual sobrecontratação de energia

antiga. Tais distorções resultam em redução de eficiência, pois distorcem o cálculo da escolha entre o mercado livre e cativo pelo consumidor, bem como a escolha da quantidade consumida de energia elétrica, e são questões endereçadas no PL 414/2021.

4. Assim, sugere-se que a entrada em vigor da ampliação do mercado livre seja condicionado a que: (i) não ocorra elevação tarifária do mercado cativo em decorrência da medida, seja por efeitos diretos ocorridos (sobrecontratação) ou indiretos estimados; ou (ii) sejam adotadas medidas complementares legais ou infralegais que evitem tal elevação tarifária. Tal condicionante inclusive está em linha com o disposto no art. 15, § 5º, da Lei nº 9.074/1995. Para tanto, sugere-se que seja apresentada memória de cálculo indicando o efeito de medidas compensatórias adotadas, caso seja de fato prevista elevação de tarifa. Sugere-se também avaliar a possibilidade de utilização de medidas de cunho infralegal e/ou legal que compensem eventual previsão de elevação tarifária por meio da redução de encargos, tais como redução da CDE.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 24/08/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27507152** e o código CRC **65338FAA**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 7º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF

(61) 2027-7717/7240 - e-mail: codec-sureg-seae@fazenda.gov.br - www.economia.gov.br - gov.br/economia